

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara
TC 001.130/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Echaporã - SP

Responsáveis: Osvaldo Bedusque (276.367.128-49); Usina de Promoção de Eventos Ltda. - Me (09.520.843/0001-93)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS E AS DESPESAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 20), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 21-22) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 23):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em desfavor de Osvaldo Bedusque (276.367.128-49), ex-Prefeito do Município de Echaporã/SP, gestões nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio MTur 702253/2008 (peça 1, p. 65-97), tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da realização do evento intitulado ‘3º Festival Cultural de Final de Ano’, com vigência estipulada para o período de 26/12/2008 a 3/6/2009, pela constatação de irregularidades na execução do Convênio, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 1357/2013 (peça 1, p. 173-179) e Nota Técnica de Análise Financeira 208/2014 (peça 1, p. 265-275).

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 110.000,00 (peça 1, p. 11), com a seguinte composição: R\$ 10.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 20090B800298, de 23/3/2009 (peça 1, p. 107). Registre-se que apesar de não constar nos autos os extratos bancários da conta vinculada, a Coordenação de Prestação de Contas, certificou à peça 1, p. 271, que houve o depósito da contrapartida na referida conta vinculada.

HISTÓRICO

3. Na análise realizada na instrução à peça 2, em resumo, restou configurado o seguinte:

3.1 a Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios emitiu a Nota Técnica de Reanálise 1357/2013 (peça 1, p. 173-179), de 10/12/2013, reprovando a execução física em razão do conveniente não ter apresentado documentação comprobatória relativa aos seguintes itens:

3.1.1 Não foram encaminhados fotografias, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) que comprovem a efetiva realização do evento, das apresentações artísticas/musicais e dos itens de infraestrutura (palco, iluminação e sonorização);

3.1.2 a empresa contratada apresentou apenas declarações de exclusividade para o dia e localidade

do evento, para fundamentar a fuga ao procedimento licitatório;

3.1.3 Não apresentação de documentação que justificasse as contratações formalizadas por dispensa de licitação.

3.2 a Coordenação de Prestação de Contas emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 208/2014 (peça 1, p. 265-275), onde considerou prejudicada a análise da execução da despesa, em razão da não comprovação de que o objeto foi executado;

3.3 Foram expedidos os Ofícios de Notificação, conforme detalhado à peça 1, p. 403, informando sobre a análise da prestação de contas e as ressalvas técnicas e financeiras apuradas, respectivamente, nas Notas Técnicas de Reanálise 1357/2013 (peça 1, p. 173-179) e de Análise Financeira 208/2014 (peça 1, p. 265-275), nas quais foram solicitadas providências para a complementação da prestação de contas;

3.4 no Relatório do Tomador de Contas Especial 07/2014, de 28/6/2014 (peça 1, p. 397-407) confirmou-se que o dano ao erário corresponde ao valor total repassado em 23/3/2009, de R\$ 100.000,00, que atualizado até 25/7/2014, atingiu o montante de R\$ 181.792,87, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo Bedusque (276.367.128-49), Prefeito do Município de Echaporã/SP, gestões nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012, à época dos fatos (peça 1, p. 407).

3.5 a Secretaria Federal de Controle Interno, ao emitir o Relatório de Auditoria 1930/2014, de 27/10/2014 (peça 1, p. 427-429), endossou as conclusões do tomador de contas especial, pela reprovação da execução física e financeira do convênio, conforme consignado nas Notas Técnicas de Reanálise 1357/2013 (peça 1, p. 173-179) e de Análise Financeira 208/2014 (peça 1, p. 265-275).

3.6 Após a emissão do Relatório (peça 1, p. 427-429), Certificado de Auditoria (peça 1, p. 431), Parecer do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 432) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 439), o presente feito foi remetido a esta Corte com manifestação pela irregularidade das contas.

4. Diante da ausência de comprovação da execução física do objeto do convênio, vislumbrou-se a possibilidade de que a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda (09.520.843/0001-93), tenha recebido recursos federais pagos pela Prefeitura do Município de Echaporã/SP, provenientes do Convênio MTur 702253/2008, e não tenha executado os shows contratados, tendo sido proposta a citação da referida empresa, solidariamente com o responsável, para que recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional o valor recebido, no montante de R\$ 88.000,00, ou apresentassem os documentos fiscais relativos aos pagamentos efetuados às bandas e atrações musicais contratadas, em obediência à clausula 'ff', do inciso II, da cláusula terceira do Termo de Convênio, bem como ao art. 44, da Portaria Interministerial 127/2008.

5. Desse modo, restando concluído, tanto no Relatório do Tomador de Contas quanto no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, que o Sr. Osvaldo Bedusque não logrou demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MTur 702253/2008, em face das ocorrências relatadas nos itens 3 e 4 desta instrução e, de acordo com o § 2º do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92, conclui-se pela responsabilização do Sr. Osvaldo Bedusque, e, sendo assim, apresentou-se proposta no sentido de que fosse promovida a citação do referido responsável, pelo valor total repassado, no montante de R\$ 100.000,00, e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda (09.520.843/0001-93), pelo valor recebido, no montante de R\$ 88.000,00, solidariamente com o responsável.

6. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex-SP, nos termos da delegação de competência conferida pelas Portarias MIN-BD 1/2014 e Secex-SP 22/2014 (peça 3), foi promovida a citação do Sr. Osvaldo Bedusque e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda, mediante os Ofícios 1975 e 1976/2015-TCU/SECEX-SP, de 1/8/2016, respectivamente (peça 6 e 7). Obeve-se a ciência da citação do Sr. Osvaldo Bedusque conforme aviso de recebimento à peça 14. Por outro lado, após 2 (duas) tentativas infrutíferas de promover a citação da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda (peças 8 e 16), a empresa foi citada pela via editalícia, mediante ao Edital 129/2016 (peça 18), publicado no DOU em 1/11/2016 (peça 19), não havendo manifestação por parte da referida empresa.

EXAME TÉCNICO

7. Registre-se que tanto o responsável, Osvaldo Bedusque, quanto a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. permaneceram silentes após o prazo regimental, devendo ser considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que não foi aprovada a execução financeira do convênio, em virtude da não apresentação, pelo responsável, da documentação complementar exigida pelo concedente, conforme irregularidades detalhadas nos itens 3 e 4 supra. Além disso, também não foi possível comprovar a execução física do ajuste.

9. Neste ponto, tendo em vista que a apreciação realizada no âmbito do TC 008.291/2015-2, abrangeu fatos similares e os mesmos responsáveis constantes no processo ora analisado, utilizaremos entendimentos firmados no relatório e voto que conduziram a apreciação final daquele processo (Acórdão 6.866/2016-TCU-1ª Câmara) para instruir o presente processo.

10. Desse modo, em relação à conduta atribuída ao gestor, Prefeito de Echaporã no período de vigência do convênio, Sr. Osvaldo Bedusque, entende-se que a prestação de contas restou viciada pela ausência de diversos documentos que, em seu somatório, prejudicam a caracterização do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas.

11. Nesse sentido, ilustra-se que houve falta de encaminhamento de fotografias, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) que comprovassem a efetiva realização do evento, das apresentações artísticas/musicais e dos itens de infraestrutura (palco, iluminação e sonorização). Ainda houve a contratação de serviços de locação da palco, iluminação e sonorização por Dispensa de Licitação, em desacordo aos arts. 2º e 26 da Lei 8.666/93, porquanto a convenente não justificou o valor da contratação com a apresentação de pelo menos 3 (três) orçamentos válidos ou justificado de alguma forma os valores ofertados, além disso deveria ter apresentado a proposta da empresa contratada, e ainda por possível inobservância do inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que referem-se a serviços de infraestrutura que poderiam ser executados de uma só vez, por uma única empresa.

12. Outra irregularidade foi a contratação de empresa por inexigibilidade sem apresentação do contrato de exclusividade, sem a observância do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, bem como em descumprimento ao inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993 e à alínea 'II', do item II da cláusula terceira do termo de convênio.

13. Ademais, não houve comprovação de que os valores pagos à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. tenham sido repassados às atrações artísticas contratadas, tais como a apresentação de nota fiscal ou recibo emitidos em nome da dupla e assinados por seus representantes legais, considerando os seguintes valores:

Contratação de shows artísticos da dupla sertaneja Leandro e Fernando	R\$ 20.000,00
Contratação de shows artísticos do grupo Meninos de Goiás	R\$ 28.000,00
Contratação de shows artísticos da banda Forrozoão mil graus	R\$ 11.000,00
Contratação de shows artísticos da banda Studio 1	R\$ 10.000,00
Contratação de shows artísticos da dupla sertaneja Lourenço e Lourival	R\$ 19.000,00

14 Desse modo, as irregularidades apontadas já têm força suficiente para macular a prestação de contas, ensejando seu julgamento pela irregularidade.

15. Diante dessas irregularidades, somando-se ao fato do Ministério não ter realizado inspeção in loco para atestar a realização do evento objeto do ajuste (peça 1, p. 123) e não ter aprovado a execução física do convênio (peça 1, p. 179), assim como o fato de não terem sido inseridos documentos no sistema Siconv aptos a comprovar o evento, tais como: fotos, notas fiscais ou recibos, e considerando ainda a falta de elementos nos autos capazes de assegurar a realização do show, propõe-se condenar o gestor pelo débito integral dos recursos repassados.

16. De igual modo, não havendo a comprovação da realização do show, responde de forma solidária a empresa contratada Usina de Promoção de Eventos Ltda., pela não comprovação do

pagamento dos cachês às bandas contratadas para o evento.

17. Cita-se como paradigma para tal decisão o seguinte trecho do voto no Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara:

‘6. Como é cediço, cabe àquele que recebe verba federal em sede de repasse voluntário, comprovar a regular aplicação de tal quantia mediante a apresentação de documentação idônea que estabeleça o imprescindível nexo de causalidade entre a despesa havida e os recursos recebidos.

7. No caso que ora se analisa, os elementos coligidos aos autos não levam à conclusão de que a execução das festividades foi realizada como previsto no Projeto ‘85º Festival de São João’, nem que tenha sido, de fato, custeada com os recursos daquela avença.

8. Em sua defesa, o ex-prefeito acostou aos autos material fotográfico do evento, contudo, pude observar que representam apenas 50% dos shows previstos e, ainda assim, focam nos artistas/BANDas, sem uma visão mais ampla que permita identificar o local da apresentação. Ademais, é possível notar, nas referidas imagens, pelo menos três cenários distintos, o que gera dúvidas se as apresentações retratadas foram realizadas no mesmo evento. De tal modo, tais fotografias, desacompanhadas de provas mais consistentes, possuem baixo valor probatório para a comprovação da execução da festividade.

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, **de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento** e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

18. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio MTur/702253/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda (09.520.843/0001-93), foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

19. Uma vez que a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda (09.520.843/0001-93), optou por permanecer silente à citação que lhe fora endereçada, cabe o prosseguimento do processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Neste ponto, cabe esclarecer que além dos pagamentos efetuados à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda, também foram efetuados pagamentos, em 8/4/2009, às empresas individuais Altair Roberto Peres - ME (R\$ 7.500,00), M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda (R\$ 7.500,00) e Conceição Aparecida dos Santos Furlanetto - ME (R\$ 7.000,00), respectivamente, relativos aos serviços de palco, iluminação e sonorização. Com relação a este fato, devemos considerar:

20.1 no âmbito desse Tribunal, não foram promovidas as citações, em solidariedade, do Sr. Osvaldo Bedusque e das empresas Altair Roberto Peres - ME, M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda e Conceição Aparecida dos Santos Furlanetto - ME, tendo em vista a baixa materialidade dos valores envolvidos (R\$ 22.000,00), conforme item 19 da instrução à peça 2;

20.2 o entendimento firmado nos seguintes trechos do voto condutor do Acórdão 12418/2016 - 2ª Câmara:

O representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concorda com o encaminhamento da unidade instrutora, exceto quanto à empresa Rádio Terra FM de Goiânia (peça 50).

Segundo o MP/TCU, a referida empresa não deve ser excluída da relação processual por ter sido beneficiária final dos recursos públicos federais repassados ao município sem a comprovação de sua utilização. Além disso, entende que houve equívoco no valor da citação inicial, uma vez que

não há documentos nos autos que demonstrem a execução dos serviços 'inserções de 60 s' e 'criação de folders formato 32 - 20x30 couche 115 color' - total de R\$ 5.210,00 -, cujos valores foram abatidos do montante de recursos a ela transferidos (R\$ 21.000,00).

No mérito, acolho o encaminhamento proposto pela Secex/SP que, no seu essencial, foi endossado pelo douto Parquet (peça 50). Assim, incorporo os fundamentos vazados pela unidade e pelo MP/TCU às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

No que se refere à divergência manifestada pelo Ministério Público, consinto com o MP/TCU de que a empresa Rádio Terra FM de Goiânia não deve ser excluída da relação processual, visto que foi beneficiária final dos recursos federais repassados ao município (R\$ 21.000,00) e nenhum dos dois entes (município e empresa) comprovaram que os serviços contratados foram executados.

Dessa forma, a rigor, a empresa deveria ser responsabilizada solidariamente com o município, nos termos do disposto no art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, que prevê que o TCU deverá fixar a responsabilidade solidária 'do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado'.

(...)

Apesar disso, entendo que uma nova citação da empresa e a conseqüente movimentação das diversas esferas desta Corte para a realização de uma reanálise da matéria acarretarão dispêndio de tempo e custos superiores ao suposto benefício financeiro de corrente dessa nova citação (R\$ 5.210,00). Sendo assim, de modo a privilegiar os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, proponho, com vênias ao MP/TCU, que o julgamento de mérito desta matéria ora em análise se dê de acordo com a proposta da unidade instrutora.

20.3 Assim, mantemos o entendimento de que as referidas empresas não devem ser incluídas na relação processual, de modo a privilegiar os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual e por entender que o débito foi ocasionado também pela utilização da dispensa de licitação, em desacordo aos arts. 2º, 24 e 26 da Lei 8.666/93, conforme analisado no item 11 desta instrução.

21. Dessarte, as contas dos responsáveis supracitados devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito de R\$ 22.000,00, exclusivamente ao responsável, Sr. Osvaldo Bedusque (276.367.128-49), e à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda (09.520.843/0001-93), pelo valor recebido, no montante de R\$ 88.000,00, solidariamente com o responsável, devendo tal quantia sofrer os consectários legais a partir de 23/3/2009.

22. Todavia, devemos considerar também que os valores de R\$ 88.000,00 e R\$ 22.000,00 constituem o valor total do convênio (valor repassado + contrapartida). Assim, impõe-se que seja aplicada a seguinte regra de proporcionalidade para a devolução, aos cofres do Tesouro Nacional, somente dos recursos federais repassados à municipalidade:

$$100.000,00/110.000,00 \times 100 = 90,9 \%$$

$$90,9\% \times 88.000,00 = 80.000,00$$

$$90,9\% \times 22.000,00 = 20.000,00$$

23. Desse modo, devemos propor o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis supracitados, com a imputação do débito de R\$ 20.000,00, exclusivamente ao responsável, Sr. Osvaldo Bedusque (276.367.128-49) e, no montante de R\$ 80.000,00, à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda (09.520.843/0001-93), pelo valor indevidamente recebido, solidariamente com o responsável, a partir de 23/3/2009.

24. Cabível, ainda, diante da gravidade dos fatos narrados nos autos, aplicar aos responsáveis a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Por fim, cabe ainda trazer à colação o seguinte entendimento deste Tribunal no Acórdão 414/2016-TCU-1ª Câmara:

33. Ademais, concorda-se com a posição do Ilustre Relator Bruno Dantas quanto a não haver nos

autos comprovação cabal do nexos de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas para a execução do convênio, considerando que a necessidade de comprovação inequívoca do nexos de causalidade é especialmente importante quando se trata da gestão de recursos federais por outros entes governamentais, os quais têm livre acesso a diversas fontes de recursos públicos e privados.

34. Adicionalmente, ressalta-se a pouca diligência do gestor e da empresa em afastar as alegações atribuídas e buscar mais elementos que comprovassem a efetiva realização do convênio, permanecendo silentes nos autos e em outros processos de que são parte no Tribunal, como constatado no item informações adicionais da presente instrução.

35. Nesse ponto, adequa-se o voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz no Acórdão 1.909/2014-TCU- 2ª Câmara:

‘5. O Ministério Público, acompanha o entendimento do Diretor da Secex/PI, que, a meu ver, é o mais adequado ao caso, especialmente porque os documentos juntados aos autos não são suficientes para firmar o nexos de causalidade entre os recursos repassados pela Codevasf à Associação de Desenvolvimento Comunitário Rural de Santa Maria do Canto e o objeto que, segundo informado à peça 10, foi parcialmente executado. De outra sorte, nota-se, como bem assentado pelo Diretor, diversos fatos que demonstram descaso com os compromissos assumidos com o Poder Público e que permanecem sem explicação por parte dos responsáveis. Estes, além de omissos no dever de prestar contas, não vieram aos autos, quando citados, esclarecer os fatos e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados.

6. Com isso, uma vez comprovada a existência do débito apontado nos autos e não tendo os responsáveis comprovado o recolhimento do valor correspondente, na forma da citação que lhes foi encaminhada, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito e multa aos responsáveis, conforme alvitrado na instrução da 2ª Diretoria da Secex/PI, com a qual anuiu o titular da unidade instrutora e o Ministério Público junto ao Tribunal.’

26 Deve-se lembrar, nos termos da legislação em vigor, que a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

27. A conduta do administrador que não presta contas no devido tempo ou a apresenta de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, inculcado dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, ‘d’, e 35, II, da CF).

28. A prestação de contas incompleta viola, pois, normas e princípios fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade. Pela gravidade que alberga suscita severa punição.

29. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, em se tratando de processo em que o gestor e a empresa não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, condenando-os em débito em relação aos valores recebidos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

30. Diante da revelia do Sr. Osvaldo Bedusque e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de sua boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Osvaldo Bedusque, nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 6º, do RI/TCU, condenando-o, solidariamente, com a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., ao débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente já recolhido, com a aplicação da multa prevista

no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 7-29 desta instrução).

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

31. Em pesquisa aos sistemas do Tribunal foram identificados os processos 016.926/2015-3, 008.291/2015-2 e 000.884/2015-4 cujas irregularidades envolvem os mesmos responsáveis da presente TCE. Nos processos 008.291/2015-2 e 000.884/2015-4 ocorreu a revelia dos responsáveis e suas contas foram julgadas irregulares, com condenação de débito e multa nos termos dos Acórdãos 6866/2016 - TCU e 414/2016-TCU- ambos da 1ª Câmara. Quanto ao TC 016.926/2015-3, encontra-se na fase de citação, porém, até o momento, os responsáveis não haviam apresentado alegações de defesa.

32. Igualmente, cabe informar que o Ministério Público Federal, no Inquérito Civil Público 1.34.007.000383/2012-64, investigou supostas irregularidades na contratação da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. pelo Município de Echaporã para realização de eventos, com possível utilização de recursos federais recebidos a partir da celebração de convênios com a União. O inquérito foi arquivado por meio da Ata da 901ª Sessão, de 17/03/2016, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção.

33. De tal sorte, considerando que não foi identificado processo penal em andamento cujo julgamento pudesse implicar em exceção ao princípio da independência das instâncias, sendo da competência do TCU zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, conclui-se que o arquivamento do inquérito civil público não vincula nem impede a atuação deste Tribunal.

34. Por fim, observo que a Prefeitura de Echaporã ingressou com Ação Civil Pública 0004780-07.2013.4.03.6111, em 29/11/2013, contra o ex-Prefeito do município, Sr. Osvaldo Bedusque, peça 1, p. 183-245. O processo corre em segredo de justiça, aguardando decisão de 1ª instância na 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Marília/SP.

35. Do mesmo modo, entende-se que o possível julgamento da Ação Civil Pública supracitada não se enquadra nas hipóteses de exceção do princípio da independência de instâncias, quais sejam, decisão em processo penal que concluir pela negativa de autoria ou ausência de materialidade dos fatos, razão pela qual o feito deve seguir o seu curso nesta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Osvaldo Bedusque e a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda.;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Osvaldo Bedusque (276.367.128-49), na condição de prefeito à época dos fatos, e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. (09.520.843/0001-93), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, se for o caso, os valores já ressarcidos:

Débitos

b.1) Débito 1 - **responsabilidade solidária** do Sr. Osvaldo Bedusque (276.367.128-49) e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. (09.520.843/0001-93):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	23/3/2009

Valor atualizado em 7/12/2016: R\$ 178.842,33

b.2) Débito 2 - **responsabilidade exclusiva** do Sr. Osvaldo Bedusque (276.367.128-49):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
20.000,00	23/3/2009

Valor atualizado em 7/12/2016: R\$ 44.710,58

c) aplicar, individualmente, ao Sr. Osvaldo Bedusque e à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. A multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto ao Ministério do Turismo;

g) encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU.”

É o relatório.